

diretamente da ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a “*aquisição de bens destinado ao ativo imobilizado*”⁹. É dizer, o crédito ICMS CIAP é **devido** em razão da ocorrência do fato da aquisição de ativo imobilizado. O dever de escrituração do crédito ICMS CIAP, por sua vez, é **uma obrigação acessória**. Sua inobservância, isto é, a falta de escrituração do crédito no BLOCO G da EFD, consiste em ilícito formal que **somente pode resultar na aplicação de penalidade pecuniária (Art. 113, § 3º, do CTN) – mas desde que a pena esteja prevista em lei, obviamente**.

2.16. A legitimidade na apropriação do crédito ICMS CIAP não decorre da sua escrituração adequada, porquanto a obrigação acessória não condiciona o direito do contribuinte em se apropriar do referido crédito fiscal. O direito de crédito independe do dever formal de escriturá-lo no local apropriado da EFD.

2.17. Obviamente que há a necessidade de se demonstrar/comprovar o direito a efetiva ocorrência da aquisição do ativo permanente. Usando as precisas palavras do **MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES** no julgamento do **AREsp 63.090-RJ**, reproduzida de acórdão proferido pelo TJRJ, “a documentação tem função *ad probatione* e não *ad substantia*, do ato. Embora seja necessária, as falhas ou omissões nela contidas não têm o condão de impossibilitar o exercício do direito constitucional à compensação”.¹⁰

2.18. No caso, é de se ver que a autoridade fiscal em nenhum momento contestou a ocorrência ou a demonstração da ocorrência da aquisição do ativo permanente – *até porque as notas fiscais de entrada estão, todas elas, registradas na EFD* –, mas, apenas, o fato de os créditos (e não as notas fiscais de entrada) não estarem escriturados no Bloco G da EFD.

⁹ Em previsão normativa a descrição do fato gerador do crédito é a seguinte: “é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação” (Art. 20 da LC 87/96).

¹⁰ Passagem extraída do voto proferido no julgamento do **AREsp 63.090-RJ**. STJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 03.04.2013.